



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10209.000502/2004-90  
**Recurso n°** 416.567 Voluntário  
**Acórdão n°** **3102-00.923 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 1º de março de 2011.  
**Matéria** Restituição  
**Recorrente** Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 01/07/2003

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE) - LEI N° 10.336/2001**

Não se acolhe pedido de restituição ou compensação quando o contribuinte não colaciona provas suficientes da existência do crédito pedido.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito tributário não reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso voluntário**. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes Maya Gomes e Nanci Gama.

## Relatório

Trata o presente processo administrativo de pedido de restituição de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), relativo à Declaração de Importação nº 03/0551741-9, registrada em 01/07/2003. De acordo com o Recorrente, o pedido de reconhecimento de direito creditório decorre da retificação da DI, tendo havido o pagamento a maior da CIDE.

Adoto parte do relatório do v. acórdão proferido pela DRJ, por bem resumir os fatos e o direito atinentes à lide:

*2. No despacho de fls. 26-33 são prestadas as seguintes informações:*

*2.1 A solicitação do contribuinte diz respeito à Cide devida em razão da importação de querosene de aviação, realizada na modalidade de despacho antecipado, sendo declarada a quantidade de 3.237.200,0 Kg, porém, conforme laudo técnico de fls. 12-15, a quantidade efetivamente descarregada foi de 3.017.398,00 Kg, equivalente à 3.777,415 m<sup>3</sup>;*

*2.2 A interessada alega que o pedido de reconhecimento de direito creditório decorre da retificação da DI, tendo havido o pagamento a maior no valor de R\$ 14.534,80, em face das diferenças nas quantidades declarada e descarregada, considerando a alíquota fixa de n R\$ 65,30 por m<sup>3</sup>, nos termos do Decreto nº 4.565/2003;*

*2.3 O comprovante do pagamento, emitido pelo sistema Sinal, consta à fl. 25; conforme art. 70 da Lei nº 10.336/2001 e art. 14 da Instrução Normativa SRF (IN SRF nº 422/2004), a Cide-combustíveis possui sistemática semelhante àquela aplicável ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no que concerne à dedução do valor pago na importação do tributo devido quando da comercialização da mercadoria no mercado interno;*

*2.5 aplica-se o art. 166 do Código Tributário Nacional (CTN) c/c com Parecer Cosit nº 47/2003, cabendo perquirir sobre a assunção do encargo financeiro pelo contribuinte, relativo ao valor pago da Cide, mediante demonstração da descrição detalhada dos lançamentos contábeis referentes ao recolhimento do citado tributo, informando-se se foi utilizado como parcela dedutível, apropriado como custo da mercadoria destinada a revenda ou qualquer outra situação que importe na integração ao preço do produto comercializado no mercado*

*interno, apresentando ainda autorização expressa do terceiro que tenha arcado com o ônus financeiro, juntando-se aos autos a documentação comprobatória.*

*3. No citado despacho foram feitas ainda, considerações sobre a aventada necessidade de conferência final de manifesto, retificadas por meio do despacho de fl. 50, no qual foi reiterada a solicitação de diligência para verificar se o contribuinte assumiu o encargo financeiro ou, tendo transferido a terceiro, se estava por este expressamente autorizado a receber a restituição. Em decorrência, a empresa foi intimada a apresentar, no prazo de cinco dias, os registros contábeis e fiscais referentes ao recolhimento da Cide de que trata a citada DI, tendo solicitado prorrogação por mais dez dias, que foi deferida pela fiscalização (fl. ). Em resposta, foram apresentados os documentos de fls. 57-59.*

*4. Por meio do termo de fl. 60, a empresa foi novamente intimada a apresentar, no prazo de três dias, os registros contábeis e fiscais, com descrição detalhada dos lançamentos e respectivas contrapartidas, referentes ao recolhimento da Cide e à mercadoria importada, inclusive a sua eventual revenda, bem como carimbar e assinar os documentos já apresentados, informando ainda se houve transferência do ônus financeiro a terceiro, apresentando expressa autorização deste para recebimento da restituição. Mais uma vez a requerente solicitou prorrogação do prazo por mais dez dias, com base na justificativa de que os documentos seriam de "alta complexidade", estando localizados em sua sede no Rio de Janeiro (fl. 61).*

*5. Conforme despacho de fls. 62-63, foi indeferido o pedido de prorrogação de prazo, sendo informado ainda que os documentos apresentados em decorrência da primeira intimação são cópias, sem carimbo nem assinatura, de folhas identificadas como Razão Geral nas quais não estão descritos clara e detalhadamente os lançamentos contábeis solicitados. Consta também que a empresa não apresentou os documentos exigidos e aqueles entregues não demonstram os registros contábeis da operação. Cientificada do citado despacho, a pleiteante compareceu aos autos solicitando reconsideração do indeferimento de prazo e autorização para recebimentos dos documentos.*

*6. O Parecer de fls. 68-72 relata os fatos ocorridos e aduz os seguintes fundamentos:*

*6.1 o art. 6º e parágrafo único da Lei nº 10.336/2001 determina que o pagamento 4ª Cide deve ser efetuado na data de registro da DI e, em caso de comercialização no mercado interno, o tributo deverá ser apurado mensalmente e pago até o último dia útil da primeira e quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador;*

*6.2 o art. 7º do mesmo diploma legal, em seu inciso I, autoriza o contribuinte a deduzir do valor da Cide incidente na*

*comercialização no mercado interno o valor da Cide pago na importação dos produtos;*

*6.3 o art. 8º da citada lei permite a dedução do valor da Cide pago na importação ou na comercialização no mercado interno dos valores da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins devidos em razão da comercialização no mercado interno até determinados limites, os quais, no caso de querosene de aviação, foram reduzidos para R\$ 11,60 e R\$ 53,70 por metro cúbico, respectivamente, pelo Decreto nº 4.565/2003 (DOU 10/01/2003), e depois para zero, pelo Decreto nº 5.060/2004, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2004;*

*6.4 o art. 4º da IN SRF nº 210/2002 determinava que a autoridade administrativa competente para decidir sobre a restituição poderia determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo, a fim de que fosse verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas;*

*6.5 o art. 8º do mesmo ato normativo vedava a restituição a um contribuinte de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outro;*

*6.6 as referidas normas foram mantidas na IN SRF nº 460/2004 e na IN SRF nº 600/2005;*

*6.7 a Cide, por sua natureza, envolve a transferência do encargo financeiro, de modo que, para ter direito à restituição, o interessado deve comprovar haver assumido o referido encargo ou, em caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la;*

*6.8 apesar os prazos razoáveis que foram concedidos e da tecnologia atual, que possibilita o acesso imediato aos dados contábeis e fiscais, a empresa não atendeu à intimação;*

*6.9 para apresentação dos documentos, tais como registros contábeis e fiscais referentes ao recolhimento da Cide, bem como à eventual revenda da mercadoria, ou ainda, à autorização expressa de terceiro que tenha assumido o ônus financeiro, não comprovando o alegado direito à restituição.*

*7. Assim, com base no citado Parecer, por não haver comprovado o atendimento da exigência prevista no art. 166 do CTN, o pedido de reconhecimento de direito creditório foi indeferido, conforme despacho decisório de fl. 73.*

*8. Cientificado do indeferimento em 09/11/2006, o contribuinte apresentou*

*manifestação de inconformidade de fls. 74-76, em 11/12/2006, argumentando, em síntese, que, tendo sido intimado para apresentação de registros contábeis e fiscais, devido à exigüidade do prazo, agindo de boa-fé e com a intenção de*

*atender a todas as solicitações, foram apresentados documentos sem carimbo e assinatura referentes a folhas identificadas como Razão Geral, que não descreviam clara e detalhadamente os lançamentos contábeis exigidos.*

*9. Acrescenta que foi novamente intimado pela fiscalização, que lhe concedeu o prazo improrrogável de três dias úteis, porém não conseguiu cumprir a solicitação no referido prazo, pedindo, então, nova prorrogação, a qual foi indeferida. Afirma, ainda, que toda documentação de comercialização da empresa não fica no escritório em Belém, servindo este apenas de base, onde funcionam alguns serviços de apoio, de forma que o exíguo prazo impediu que fosse atendida a solicitação, pois os documentos não chegaram ao escritório em tempo hábil.*

*10. Outrossim, sustenta que a prorrogação do prazo por mais dez dias úteis, conforme requerido anteriormente em nada impede o exame e julgamento final do pedido de restituição, manifestando-se, a requerente, contra a decisão intransigente que indeferiu a prorrogação de prazo. Por fim, ressalta, a litigante, que toda a documentação já se encontra no escritório de Belém, de forma que, demonstrada a insubsistência do despacho decisório, requer seja reconsiderada a decisão anterior, concedendo-lhe novo prazo para apresentar a documentação, julgando-se procedente o pedido de restituição.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza negou o pedido de restituição dos tributos recolhidos a maior, por entender que “A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.” (fl. 81)

Tempestivamente, o Contribuinte interpôs recurso voluntário no qual reiterou, em síntese, os argumentos já expostos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Primeiramente, esclareço que não se aplica o art. 166 do CTN à CIDE, uma vez que essa contribuição, por sua natureza, não comporta transferência do encargo financeiro. De acordo com o art. 2º da Lei nº 10.366/2001, são contribuintes da CIDE o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3º do mesmo dispositivo legal. A CIDE incide uma única vez, sobre o momento da importação ou formulação do combustível líquido, devendo ser recolhida pelos legitimados elencados pelo art. 2º da Lei nº 10.366/2001.

Portanto, no caso concreto, o pedido de restituição ou compensação de CIDE poderia ser, em tese, realizado pela Recorrente. Não há óbice nesse sentido. Na verdade, o obstáculo ao provimento do pedido de compensação é outro: falta de prova da efetiva comprovação de recolhimento a maior da contribuição nos valores apontados pela Recorrente e sem a correspondente utilização do crédito em outras operações.

Com efeito, a solicitação do contribuinte diz respeito à CIDE recolhida a maior porque teria sido declarada a importação de mais querosene de avião do que realmente ingressou no país. Com efeito, o Contribuinte fundamenta o seu pedido no fato de ter declarado quantidade de 3.237.200,0 Kg de querosene de avião, porém, a quantidade efetivamente descarregada teria sido menor, isto é, de 3.017.398,00 Kg, equivalente à 3.777,415 m<sup>3</sup>;

Ocorre, contudo, que ao fazer tal pedido administrativo o Contribuinte não logrou apresentar os documentos que comprovam os lançamentos e respectivas contrapartidas, referentes ao recolhimento da Cide e à mercadoria importada, inclusive a sua eventual revenda. Do mesmo modo, o Contribuinte não carimbou e assinou os documentos já apresentados, apesar de dilatado o prazo para tanto.

**Por isso, nego provimento ao recurso voluntário.**

Sala das Sessões, em 1º de março de 2011.

Relatora Beatriz Veríssimo de Sena